



01
je

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de agosto de 2026.

Ofício nº 313/2026 – SJRI

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 069/2026

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

PROT.OLG 06947/2026	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BARBARA DOESTE	
	DATA: 21/08/2026	
	HORA: 11:35	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 48/2026	
	Autoria: RAFAEL PIOVEZAN	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 48/2026 Institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno Chave: 731E7	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto parcial ao Autógrafo nº 069/2026 de 28 de julho de 2026, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 048/2026, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Cabo Dorigon, que *"Institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Município de Santa Bárbara d'Oeste, estabelecendo diretrizes para sua identificação, acolhimento, atendimento, apoio, encaminhamento, e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Município de Santa Bárbara d'Oeste, estabelecendo diretrizes para sua identificação, acolhimento, atendimento, apoio, encaminhamento, e dá outras providências.

Em que pese a boa intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto parcial ao inciso V do artigo 3º do presente Autógrafo é imprescindível, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade formal, encontrando-se nas hipóteses de competência privativa do Poder Executivo, com inequívoca ingerência em questão claramente administrativa.

Portanto, o veto parcial é de rigor.



03
de

Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Município de Santa Bárbara d'Oeste, estabelecendo diretrizes para sua identificação, acolhimento, atendimento, apoio, encaminhamento, e dá outras providências.

O inciso V do artigo 3º da propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade em forma que extrapolam o princípio da harmonia entre os poderes, permitido pelo Poder Legislativo, causando ingerência em atos da organização administrativa. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão, vejamos:

"Art. 3º A execução da Política Municipal de Diagnóstico Tardio do TEA deverá ocorrer de forma intersetorial e colaborativa, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

V – Monitoramento e avaliação contínua de indicadores relacionados ao diagnóstico tardio do TEA, incluindo número de diagnósticos realizados, perfil dos atendidos e acesso aos serviços pós-diagnóstico."

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização da gestão local, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da organização e gerência dos atos administrativos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

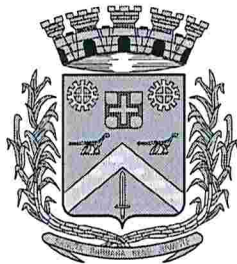
Ademais, importante salientar que, atualmente, não há ferramentas que propiciem tais indicadores. Outro aspecto relevante consiste na dificuldade em se promover esse diagnóstico, por se tratar de um transtorno multifatorial e que necessita de diversos profissionais e atendimentos, especialmente na fase adulta, tendo em mira descartar quaisquer outros transtornos/diagnósticos. Sem prejuízo, haveria ainda a necessidade de revisão de protocolos, ao qual resultaria em ampliação de equipe técnica, cujo impacto financeiro inviabilizaria sua aplicabilidade prática.

Outrossim, entendemos ainda se tratar de norma com conteúdo referente à organização administrativa dos serviços públicos, o que enseja por si só em inconstitucionalidade.

Diverso também não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema, na Adin nº 2298290-37.2020.8.26.0000, vejamos:

"(...)

Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta



à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte.”

Portanto, ao que se vê, as regras contidas no inciso V do artigo 3º da respectiva propositura conflitam, cristalinamente, com a legislação bandeirante e com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesta toada, conclui-se, pois, pela impossibilidade de sanção total ao Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto à apreciação de Vossas Senhorias o veto parcial ao inciso V do artigo 3º do Autógrafo nº 069/2026, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal